

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Processo Seletivo Simplificado para contratação de Assessor da Escola do Legislativo

Recurso Administrativo

RECORRENTE: Leonardo Jacob Daniel

1 – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo participante senhor Leonardo Jacob Daniel, com fundamento no edital, demonstrando-se irrisignado com a pontuação do mesmo, sob o argumento de ter cumprido os requisitos legais estabelecidos no edital, fazendo jus aos 2 (dois) pontos, por ter trabalhado na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e utilizando de links e extrato do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, contendo as referidas informações.

De igual forma, o candidato demonstrou a sua irrisignação ao interpor o presente recurso, por não ter tido pontuação ao apresentar o único documento comprobatório, que foi o seu diploma em bacharel em direito.

O candidato alegou ainda que, o artigo 8º da Resolução da CNE/CES de nº 09/2004, garante a comprovação de no mínimo 250 horas especificado no currículo, e que a comissão não aceitou a prerrogativa para efeito de pontuação.

De mais a mais, no momento do recurso o candidato alegou que anexou histórico escolar de 250 horas, cursos, certificados, declarações, palestras, simpósios desmembrados e totalizando mais de 380 horas, requerendo mediante a argumentativa os 05 (cinco) pontos que foram destinados no edital.

Em síntese, o necessário.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado dentro do prazo legal. Razão pela qual deve ser reconhecido.

Adentrando na análise meritória do recurso interposto, o recorrente sustenta ter trabalhado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, utilizando links e extrato do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, contendo as referidas informações.

Todavia, na data da inscrição, momento oportuno para apresentar as documentações completas e legíveis para fins comprobatórios, o recorrente somente apresentou o seu Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, demonstrando que o mesmo trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, durante os períodos que compreendem 06/05/1997 ao mês

08/1997, e 12/08/1997 não demonstrando a data final do exercício laborativo naquele órgão legislativo.

O processo seletivo assim como o processo licitatório, além de outros princípios, é submetido aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, que possuem por escopo a observância das regras estabelecidas no certame, adotando criteriosamente as cláusulas e condições instituídas no edital.

Na cláusula 11.2 do processo seletivo, foi mencionado que para efeito de comprovação dos títulos, o candidato deveria ter apresentado, exclusivamente no momento da inscrição, cópias dos certificados autenticadas em cartório ou acompanhadas do original para verificação. Além disso, também foi estabelecido na mesma cláusula do certame que as informações prestadas e não comprovadas de forma devida não seriam computadas para fins de pontuação.

Neste sentido, não assiste razão ao candidato de obter a pontuação pelo tempo de serviço prestado no Poder Legislativo, tendo em vista que, a cláusula 11.5.a estabelece que o candidato deveria ter comprovado na época de sua inscrição, o tempo mínimo de 1 (um) ano de trabalho prestado no Poder Legislativo, para conseguir pelo menos 1 (um) ponto na avaliação deste requisito.

Ademais, a única documentação apresentada na época da inscrição com a finalidade de comprovação de tempo laborado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi o CNIS do candidato, comprovando tão somente o período laborado entre 06/05/1997 ao mês 08/1997, e 12/08/1997 não demonstrando a data final da atividade laborativa naquele órgão legislativo.

Portanto, não há como acolher a pretensão recursal do candidato, se na época de sua inscrição ele não logrou êxito em comprovar um ano corrido ou intercalado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Caso contrário, ou seja, o acolhimento do recurso geraria um afronto aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Vale ressaltar ainda que, no documento de inscrição do candidato, mais precisamente no campo das informações adicionais, o candidato relatou que por motivos de desastres da natureza, ele não possui referidos certificados físicos para fins de comprovação de participação em cursos, congressos, conferências, seminários, simpósios e experiências profissionais relacionadas com as profissões de Pedagogia, Administração e Direito.

O outro ponto levantado pelo recorrente, foi o fato do diploma dele não ter sido avaliado para fins de pontuação.

Em apreço aos princípios corolários do direito administrativa acima descritos, esse argumento também não deve ser acolhido, tendo em vista que, diploma de curso superior não consta na cláusula 11 do edital como critério de avaliação dos candidatos.

Sendo assim, o edital do certame através da cláusula 11.6 é claro e objetivo em informar que, são consideradas áreas relacionadas com as atividades a serem desempenhadas para fins de pontuação, cursos, congressos, conferências, seminários, simpósios e experiências profissionais relacionadas com as profissões de Pedagogia, Administração e Direito.

Além disso, a Resolução da CNE/CES de nº 09/2004, não estabelece que o diploma em graduação em direito deve ser computado como critério de pontuação nos processos seletivos e nos concursos públicos. Caso contrário, a referida resolução estaria diante de uma flagrante inconstitucionalidade, pois feriria a discricionariedade da administração pública e o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Ante o exposto, tendo em vista que, a pretensão do recorrente não encontra-se arrimada nos preceitos legais e tampouco no edital do certame, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto por Leonardo Jacobo Daniel.

Ubá, 10 Abril de 2019.

JORGE CUSTÓDIO GERVÁSIO
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEANDRO RODRIGUES BOUZADA
PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO